



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ Nº. 21/2020

A **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** tendo em vista o que consta do Processo nº. **SEI-14/001/01844/2020**, e nos termos da legislação vigente sobre contratações públicas, apresenta neste documento as decisões e resposta à impugnação recebida; contendo no Anexo I a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico PGE/RJ nº 21/2020 formalizado pela empresa PC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS EIRELI ME, e Anexo II consta as considerações e análises dos méritos realizados por esta Procuradoria, assim como a decisão final de **NEGAR PROVIMENTO** as impugnações recebidas ao PE PGE/RJ nº 21/2020.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO I



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO I

Impugnação Pregão Eletrônico 21/2020 - O objeto do presente pregão eletrônico é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Courier/Motoboy, consistindo em coleta, transporte rápido e entrega de documentos, mercadorias leves e af...

PC EMPREENDIMENTOS SERVICOS LTDA <pcsgerais@gmail.com>

qui 29/10/2020 21:27

Para: Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>; adv fsb <adv.fsb@hotmail.com>; PC EMPREENDIMENTOS SERVICOS LTDA <pcsgerais@gmail.com>; Carline Correia da Ponte <pontec@pge.rj.gov.br>;

ILMO A SR. PREGOEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A PC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS EIRELI - ME, situada na Rua Santo Antônio, n 17 - lote 5 e 7 - Sala 101, bairro Sambaetiba, Itaboraí - RJ, inscrita no CNPJ sob o n. 31.179/583/0001-93, pessoa jurídica de direito privado, , através do seu sócio procurador e administrador, vem respeitosamente, perante a Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente,

De acordo com o estabelecido, a presente licitação será regida pela lei 10.520 de 17.07.2002, Lei 8666/93 usando destas atribuições solicitamos a impugnação de referido edital por descumprir com o estabelecido nas normas convocatórios, ferindo o art. 3º explicitamente os princípios da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que são correlatos, e guiam o certame.

DOS FATOS

Em resposta apresentada em 29 de Outubro de 2020, temos que ressaltar a continuidade de vícios do edital que apenas prejudicam a contratação, e a participação de maior numero de empresas interessadas. Repisamos que a maior quantidade de interessados e obtenção de melhores preços é o objetivo do ato licitatório.

ANÁLISE

Trata-se de processo de contratação por licitação pública referente ao pregão eletrônico 21/2020O objeto do presente pregão eletrônico é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Courier/Motoboy, consistindo em coleta, transporte rápido e entrega de documentos, mercadorias leves e afins, para atender às necessidades da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com as especificações e nos endereços constantes no Termo de Referência - Anexo I.

Após análise dos questionamentos apresentados na 1 nota de esclarecimentos o qual consta vista no vista o que consta do Processo nº. SEI-14001/001844/2020, publicado da data de 29/10/2020.

Foram formulados diversos questionamentos sobre a natureza dos serviços a serem executados, e quanto a possibilidade e viabilidade de manutenção a opção tributaria ao Simples Nacional.

Passando a análise do mérito, quanto ao pedido de impugnação pela empresa pela Pregoeira, informamos as condições estão previstas na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

De acordo com o Art. 17, inciso XII, as empresas que realizem cessão ou locação de mão de obra, não poderão gozar do privilegio da Lei Complementar nº 123/2006, com a utilização do Simples Nacional.

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra”(g.n.)

O tema principal apresentado por nossa empresa, e a natureza da atividade a ser contratada, e suas possibilidades e impossibilidades referente a opção tributária dos participantes.

Um processo de contratação, não deve ter regras frouxas ou omissas, mas também não podem ser estabelecidas além dos limites legais.

Conforme amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, qualquer exigência constante do Edital de convocação deve guardar pertinência com o objeto a ser contratado. Qualquer exigência a ser inserida no Edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para aquele caso concreto.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Com propriedade, resume Marçal Justem Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª edição, Editora Dialética, 2004, página 68/69:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudique o caráter "competitivo" da licitação".

Quanto aos Princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, posiciona-se o mestre Ivan Barbosa Rigolin, in Manual Prático de Licitações, 1991 - Ed. Saraiva, com muita maestria e clareza:

"Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ao seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei."

O processo deve respeitar os princípios básicos, de legalidade e transparência, sempre respeitando a legislação em vigor, não se pode determinar exigências por vontade própria.

E de fato concreto isso está acontecendo claramente neste processo de licitação, com o advento do "copia e cola" os editais e exigências não atender em alguns pontos a regulamentação estabelecida no ordenamento jurídico que deve ser cumprido por ambas às partes.

No edital no item 9, temos claramente essa situação, esdrúxula e abusiva do poder público, que tudo pode e nada oferece.

9.3 Caso o licitante se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar declaração de que cumpre os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, em especial quanto ao seu art. 3º, na forma do Anexo V do Edital.

9.3.1 A proposta de preços e a planilha de custos e formação de preços apresentadas por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES NACIONAL não poderá contemplar os benefícios do regime tributário favorecido, na forma da Lei Complementar nº123/2006, devendo ser elaboradas de acordo com as normas aplicáveis às demais sociedades empresárias.

Foram apresentados 11 perguntas referente a duvidas referente ao pregão 21/2020 e seus anexos, forma de contratação e execução do contrato.

DO SIMPLES NACIONAL

O **Simple Nacional** é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

O Simples Nacional foi instituído pela Lei 9.317/96 com o objetivo de simplificar o recolhimento dos tributos e contribuições podendo abranger os tributos devidos pelos Estados e Municípios, além dos tributos federais, aonde posteriormente veio a ser substituído pela a Lei Complementar nº 123, e agora com maior abrangência através da Lei Complementar 147, do qual foi instituída com o objetivo de estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensados às micro e pequenas empresas, tais como: apuração e arrecadação dos tributos mediante regime único de arrecadação, inclusive as obrigações acessórias; acesso ao crédito e ao mercado; cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Os benefícios oriundos do Simples Nacional são diversos, mas podemos destacar a geração de emprego com a redução dos encargos previdenciários, redução da carga tributária e forma simplificada no recolhimento dos tributos.

Numa empresa no regime comum de tributação tem que apurar e recolher aos cofres públicos separadamente cada tributo e contribuições, seja ele Federal, Estadual ou Municipal, gerando assim uma guia de recolhimento da COFINS, PIS, CSLL, IRPJ, ISS e ICMS, e ainda a apuração/cálculo desses tributos e declarações acessórias tais como DCTF, EFD, SPED CONTÁBIL etc., muitas das vezes mensais para cada um desses Tributos e Contribuições. Esta situação é referente a maioria das empresas brasileiras, mas há ainda situações empresariais mais complexas, como exemplo de empresas que pagam IOF, CIDE dentre outras obrigações.

Já uma empresa optante Pelo Simples Nacional, todos os impostos são arrecadados numa única guia de recolhimento (DAS) tendo como base da apuração do tributo e contribuições o faturamento, do qual incide uma alíquota progressiva de acordo com o faturamento. No caso específico do Corretor de Seguros, as alíquotas do simples podem iniciar em 6% sobre o faturamento e ir até 17,42%, agora caso concreto. O faturamento máximo de uma empresa optante pelo Simples Nacional é de R\$ 3.600.000,00. Um segundo ponto que merece ser destacado em relação ao custo de uma empresa optante pelo Simples Nacional é a parte trabalhista e previdenciária.

Numa empresa pelo regime normal existem duas formas de cálculo das contribuições previdenciárias. Uma é que as empresas além de pagarem o salário do empregado têm que recolher a previdência social algo em média de 26,2% parte patronal a mais sobre o salário dos empregados aos cofres Públicos. A opção pelo Simples Nacional será mais vantajosa para empresas que ficarem enquadradas dentro dos limites estabelecidos na tabela que demonstra o faturamento

e alíquotas, pois terão, além da dedução dos encargos trabalhistas e tributário a possibilidade de gerar mais emprego. A expectativa do Governo Dilma com a sanção da Lei Complementar 147, é que ela faça gerar aproximadamente 9.000.000 de empregos, incentivando também o crescimento das micros e pequenas empresas.

Resumindo as empresas optantes pelo simples nacional, são as que mais geram emprego e pagam tributos diretos e indiretos a nível Municipal, Estadual e Federal.

A única explicação e a tentativa de esconder a contratação e vinculação da motocicleta como objeto principal da contratação. Não há outra explicação para o inexplicável.

Das Razões de Apelo

A contratante deve não apenas se prender a um artigo da lei, mas sim em todo a sua complexa elaboração, por conseguinte, a administração Pública está vinculada ao **PRINCIPIO DA LEGALIDADE**.

Por muitos pontos há vedações, por outro lado deixa claro as possibilidade, mas infelizmente apenas uma parte de toda a informação e apresentada.

Devemos destacar sim que o artigo 17 da lei complementar deixa claro as vedações.

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra”(g.n.)

Mas da mesma forma deve ser observado:

“§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo”(g.n).

Com este entendimento fica claro e concreto que é permitida a contratação e a permanência de empresas optantes pelo simples nacional mesmo com a vedação que se trata no *“item XII”*.

Ainda sendo observado os itens **§§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar**.

“§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

XIII - transporte municipal de passageiros;”(g.N)

Observando ainda o item .

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do caput do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito) (g.n).*

Deixa claro que não existe apenas vedações em relação a contratação com disponibilização de mão-de-obra inclusa no serviço, mas também existe as possibilidades em sua contratação.

Desta forma se faz necessário que seja inclusa as possibilidades que estão claras dentro da Lei complementar 123/06.

“§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo”(g.n).

Pergunta 3: Ainda sobre a possibilidades ao Simples Nacional. Mesmo que a empresa a ser contrata seja optante e o serviço seja impeditivo, considerando a lei complementar 123/06 art 17 § 1º. As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. Neste caso empresas que possuam mais de uma atividade impeditiva/permitida poderá permanecer como optante do simples nacional, baseado na legislação em vigor? Resposta 3: A natureza de execução dos serviços, objeto deste Pregão nº 21/2020, é de cessão de mão de obra, sendo assim, vedada a tributação pelo Regime de Simples Nacional, as empresas de porte ME e EPP, conforme inciso XII, do artigo 17 da LC nº 123, de 2006. Essa decisão foi objeto de esclarecimento sobre o tema na Consulta nº 96 COSIT/2017 emitido pela Receita Federal, e citado neste o artigo 191, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 971 da Receita Federal, a saber: Art. 191 – As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor

bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada: § 2º - A ME ou a EPP que exerça atividades tributadas na forma do Anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos Anexos III e V, a partir de 1º de janeiro de 2009, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, estará sujeita à exclusão do Simples Nacional na hipótese de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão de obra, em face do disposto no inciso XII do art. 17 e no § 5º-H do art. 18 da referida Lei Complementar.

E ainda, especificamente relativo à mesma prestação de serviços em tela, a Solução de Consulta nº 19, de 22 de junho de 2011, da 5ª Região Fiscal da Receita Federal, se observa com mais detalhamento, como segue: O serviço de entrega de documentos realizados através da disponibilização de motociclistas (motoboy), que atuam sob a coordenação e responsabilidade da empresa contratante, estará sujeito à retenção de trata o art. 31 da Lei 8.212, de 1991, por tratar-se de cessão de mão de obra

Não há como não concordar com a disponibilização do motociclista para a execução dos serviços, esse e inerente atividade a ser contratada. Mas também não se pode deixar de ser considerar a disponibilização da motocicleta para a execução dos serviços a serem licitados

No termo de referencia temos as especificações dos serviços e as condições necessárias para execução.

3. DETALHAMENTO DO OBJETO

3.1 A demanda estimada mensal para o serviço de Courier/Motoboy é a seguinte:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE POSTOS
1	Serviço de Transportes de Encomendas: contratação de empresa especializada em prestação de serviço de coleta e entrega de documentos e encomendas (<i>motoboy</i>). Posto de Serviço Continuado Mensal.	06 (SEIS)

3.2 A prestação dos serviços deverá ocorrer de segunda-feira a sexta-feira, respeitando a jornada de trabalho regulamentar de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com as variações autorizadas na legislação específica da categoria.

3.3 Os horários de trabalho dos postos serão distribuídos conforme critério da Fiscalização, e qualquer alteração deverá suceder a comunicação à Contratada e não poderá implicar em gastos adicionais.

3.4 A prestação do serviço deverá contemplar uma franquia máxima de 1.300 (hum mil e trezentos quilômetros por profissional).

3.5 Os serviços constantes deste Termo de Referência não poderão ser subcontratados, devendo ser executados por pessoal próprio da Contratada.

3.6 Os serviços deverão ser prestados por motocicletas previamente aprovadas (Resolução CONTRAN no 356 de 02/08/2010) e devidamente emplasadas pelos Órgãos Públicos competentes, e deverão conter as seguintes características técnicas:

3.6.1 Motorização de no mínimo 125cc, em excelentes condições de funcionamento e conservação, com todas as revisões periódicas necessárias.

3.6.2 Identificação com a logomarca da empresa contratada.

3.6.3 Porta baú, ou similar, com capacidade mínima de 80 litros, com fechadura e trava.

3.6.4 Portar equipamento de segurança (tipo antena) e equipamento de proteção para membros inferiores (tipo mata cachorro).

3.6.5 Ser original de fábrica e registrada em nome da Contratada.

3.6.6 Ter no máximo 02 (dois) anos de fabricação.

Devemos destacar a especificação das motocicletas a serem utilizadas na execução dos serviços, não podendo o legislador afirmar que o serviço é único e exclusivo de mão de obra.

Todo serviço é baseado conforme receita federal do Brasil pela sua natureza jurídica, vinculada de forma direta ou indireta pelo tipo de serviço que será executado.

Estabelecido pela lei complementar 116/2003, que regulamentou os códigos de atividades de natureza municipal, com vinculação de imposto sobre serviço de qualquer natureza.

“Em relação ao definido na Lei Complementar nº 0116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, o serviço a ser contratado enquadra-se no item 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres, sujeitos a retenção do ISS.”

Não existe qualquer questionamento em relação à natureza municipal dos serviços, com retenção ou não do tributo de ISS. Considerando que as empresas optantes do simples nacional, mesmo sendo aderentes podem ter alguns tributos retidos na fonte e compensados posteriormente em sua declaração e emissão de tributos a recolher. Então se o medo do impugnado e evasão fiscal, esse fato também não se prospera.

Na pergunta 5 dos questionamentos apresentados na 1 nota de esclarecimentos

Pergunta 5: sobre o código CNAE referente as atividades econômicas, a licitação foi cadastrada como “SERVICOS DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS, DESCRIÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTACAO DE SERVICOS DE COLETA/ENTREGA DE DOCUMENTOS E ENCOMENDAS (MOTO BOY)”, neste caso os códigos CNAE relativo a atividade são 5320-2/01 e 5320-2/02, atividades permitidas ao simples nacional, mesmo com disponibilização de mão de obra (motociclista). Será assegurado o direito da empresa contratada?

Resposta 5: Conforme o entendimento pacificado sobre o caso em questionamento da atual contratada sobre o mesmo tema, informa-se que na Classificação Nacional de Atividade Econômica - **Tabela CNAE, os Serviços de malote não realizados pelo correio nacional e de Serviços de entrega rápida estão descritos na seção H, Divisão 53, sendo a subclasse 5320-2/01 e 5320-2/02**, e estando vedada a opção pelo Simples Nacional à empresa que presta serviços por meio de cessão ou locação de mão de obra, conforme inciso XII do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Em sua resposta devemos concordar que em sua resposta esta repartição concorda que os códigos da classificação nacional de serviços são os 5320-2/01 e 5320-2/02, mas devemos discordar totalmente com a segunda parte da resposta apresentada pelo legislador. Ela não representa a verdade sobre as atividades,

mesmo com a cessão ou locação de mão de obra, o legislador deixou de observa as permissões estabelecidas pela receita federal mesmo com a cessão ou locação de mão de obra.

Sobre a natureza municipal dos serviços, a receita federal do brasil, também qualifica a atividade, com os códigos 5320-2/01 e 5320-2-02, ambos permitidos e vinculados ao anexo III da lei complementar 123/06.

- **5320-2/01** - Serviços de malote não realizados pelo correio nacional (Anexo III)

Anexo

Anexo III

Alíquota

6,00% a 17,42%

Atividade MEI

Entregador de Malotes

Atividades

- Serviços de coleta, transporte e entrega de documentos por terceiros
- Serviços de coleta, transporte e entrega de volumes por terceiros
- Serviços de courier
- Serviços de entrega de cartas, convites e similares por terceiros
- Serviços de entrega expressa de documentos por terceiros
- Serviços de entrega rápida de documentos e malotes, por terceiros
- Serviços de coleta, distribuição e entrega de correspondência e volumes motoboy

Compreende

- os serviços de malote, de coleta, transporte e entrega de documentos, cartas e volumes realizados pelos courriers. O transporte pode ser realizado em um ou mais meios de transporte, próprios ou de empresas de transporte.
- os serviços de entrega rápida de mercadorias do comércio varejista e de serviços de alimentação no endereço do cliente
- os serviços de entrega de encomendas por moto boy
- as atividades de entregas de jornais e revistas em domicílio sob contrato

Não compreende

- **5320-2/02** - Serviços de entrega rápida (Anexo III)

Erro! O nome de arquivo não foi especificado.

Anexo

Anexo III

Alíquota

6,00% a 17,42%

Atividade MEI

Bikeboy (ciclista Mensageiro);#10;Motoboy

Atividades

- Serviços de coleta de encomendas
- Serviços de distribuição de jornais em domicílios
- Serviços de entrega de jornais e revistas em domicílio sob contrato
- Serviços de entrega de medicamentos
- Serviços de entrega de refeições, alimentos para restaurantes
- Jornais, revistas, catálogos e outras publicações, entrega em domicilio de

Compreende

- os serviços de malote, de coleta, transporte e entrega de documentos, cartas e volumes realizados pelos courriers. O transporte pode ser realizado em um ou mais meios de transporte, próprios ou de empresas de transporte.
- os serviços de entrega rápida de mercadorias do comércio varejista e de serviços de alimentação no endereço do cliente
- os serviços de entrega de encomendas por moto boy
- as atividades de entregas de jornais e revistas em domicílio sob contrato

Não compreende

Com profunda vênia o legislador demonstra o despreparo de não conhecer a legislação, e querendo de qualquer forma vincular a atividade a ser contratada com outra realidade.

Para embasamento sobre a questão da natureza do serviço podemos nos embasar na Cosit 64/2013.

Solução de Consulta nº 64 - Cosit

Data 30 de dezembro de 2013

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA NECESSÁRIA À UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. É assegurado à pessoa jurídica devotada a locar bens móveis, independentemente do fornecimento concomitante da mão de obra necessária à sua utilização, o direito de optar pelo sistema simplificado de pagamento de tributos denominado Simples Nacional, desde que ela não se enquadre em nenhuma hipótese legal de vedação da opção. Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inc. XII e § 1º, e art. 18, §§ 5º-B e 5º-E.

Conclusão Concluo, pois, alicerçado na referida Solução de Consulta Interna, que a presente consulta deve ser solucionada mediante a declaração de que é assegurada, à pessoa jurídica que se dedique a locar bens móveis, independentemente do fornecimento concomitante da mão de obra necessária à sua utilização, a opção pelo sistema simplificado de pagamento de tributos denominado Simples Nacional, desde que, obviamente, ela não se enquadre em nenhuma hipótese legal de vedação à opção.

A Própria Receita Federal do Brasil se pronunciou sobre o tema, entendemos que o tema é delicado e com diversas interpretações. Mas nenhuma interpretação pode ser superior ao estabelecido na lei complementar 123/06.

O Legislador apenas se prende ao art. 17, inc. XII, deve se dar continuidade a interpretação do artigo 17 da lei complementar n123/06.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

Desta forma esta claro e pacificado, as empresas mesmo que executem serviços vedados no 17, inc. XII, podem permanecer com sua opção como simples nacional desde que executem outras atividades que são permitidas.

“ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.”

O legislador estaria ultrapassando as atribuições legais em não respeitar as determinações atribuídas na lei complementar 123/06.

Art. 29 A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preços. (incluído pela instrução normativa n 3 de 16 de outubro de 2009)

§ 3 É vedado ao órgão público ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio de proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados a exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. (redação dada pela instrução Normativa n. 06, de 23 de dezembro de 2013)

Cabe ao legislador apenas fazer que a lei em sua totalidade seja cumprida, e não apenas partes específicas dela por sua própria vontade.

Diversos outros processos administrativos de contratação com o mesmo objeto permitem perfeitamente a contratação de empresas optantes pelo simples Nacional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

Empresa Brasil de Comunicação

Pregão nº 322018

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Coleta, Transporte e Entrega de Documentos, Fitas, Materiais de Reportagens, Peças ou Acessórios de Pequenos Volumes, para atender as necessidades da EBC, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Modo de Disputa: Decreto 5.450/2005

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Pregão a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Coleta, Transporte e Entrega de Documentos, Fitas, Materiais de Reportagens, Peças ou Acessórios de Pequenos Volumes, para atender as necessidades da EBC, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

16.3 Caso o Licitante Vencedor seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO/RJ

Código da UASG: 183023

Pregão Eletrônico N° 13/2020

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa de transporte, incluindo veículo, motocicleta e mc

transporte de pessoas a serviço em atividades finalísticas pequenas cargas, para atender demanda do Instituto Tecnologia - INMETRO em deslocamentos, observando especificações, conforme exigências do Edital e anexos.

Edital a partir de: 08/09/2020 das 08:00 às 12:00 Hs e da:

Endereço: Av.n.s.das Gracas, 50 - Vila Operaria - Xerém
Telefone: (0xx21) 26799318

Fax: (0xx21)

Entrega da Proposta: 08/09/2020 às 08:00Hs

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020 CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE ÚNICO LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E COOPERATIVAS ENQUADRADAS NO ART. 34, DA LEI Nº 11.488, DE 2007. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA MOTORIZADA PARA ATENDIMENTO DE TODA DEMANDA DO INSTITUTO VITAL BRAZIL.

5. DA PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS 5.1. A participação nesta licitação é exclusiva às Microempresas- ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, assim como ao Empresário Individual e as Cooperativas enquadradas no artigo 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e ao disposto no artigo 6º, caput, do Decreto Estadual nº 42.063/2009.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA 1 SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo nº E-18/002.751/2011 Data: 13/12/2011 Fls. Rubrica: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2012 1- INTRODUÇÃO 1.1 O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, com sede na Rua da Ajuda nº 05/13º e 14º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ, torna público que, devidamente autorizada pelo Ordenador de Despesa, na forma do disposto no processo administrativo nº E18/002.751/2011, que no dia, hora e local indicados no item 3 deste edital, será realizada licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, que será regido pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pelos Decretos Estaduais nº 31.863 e 31.864, ambos de 16 de setembro de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual nº 287, de 4 de dezembro de 1979, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto Estadual nº 3.149, de 28 de abril de 1980, e respectivas alterações, do Decreto Estadual nº 42.063, de 06 de outubro de 2009, do Decreto Estadual nº 42.091, de 27 de outubro de 2009 e do Decreto Estadual nº 42.301, de 12 de fevereiro de 2010, do Decreto Estadual nº 41.203, de 03 de março de 2008, da Resolução SEPLAG nº 429, de 11 de Janeiro de 2011, e demais Resoluções editadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e disposições legais aplicáveis e do disposto no presente edital.

2 - DO OBJETO 2.1 O objeto do presente pregão eletrônico é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de atividades de mensageiro motorizado (motoboy), incluindo o fornecimento do veículo (moto) e todo o material e demais equipamentos necessários a execução adequada dos serviços transporte de expedientes e na sede da Secretaria de Estado de Cultura/ SEC e suas unidades, conforme especificados no Termo de Referência, que integra o presente Edital.

6) As alíquotas referentes aos encargos sociais e tributos deverão necessariamente ser compatíveis com o regime tributário da empresa - Lucro Real - Lucro Presumido - Simples Nacional, conforme legislação pertinente.

7) Para as empresas optantes pelo Simples Nacional deverão ser informadas as respectivas alíquotas estabelecidas nos anexos da Lei Complementar 123/2006 da Secretaria da Receita Federal, conforme faixa de receita bruta nos último 12 meses.

Observa-se que em diversos esfera da administração Federal, Estadual e Municipal, o mesmo serviço e contratado com a possibilidade da contratação de empresas optantes pelo simples nacional.

O próprio Governo do Estado do Rio de Janeiro, contrata esse mesmo objeto com a permissão das empresas optantes pelo simples nacional, então perguntamos o que esta de errado nesse tipo de contratação.

Se ainda não satisfeitos com os fatos apresentados, e o receio for a questão previdenciária, ainda temos a Instrução Normativa 971/09 que dispõem sobre serviços vinculados com a disponibilização de mão de obra, e suas possíveis retenções na fonte. Conforme estabelecido entre os artigos 117 a 127, que regulamentam a forma de retenções, condições de destaque, reduções de bases e recolhimentos e abatimento dos valores retidos.

O legislador na resposta da pergunta 3, apresenta novamente incorreções em sua resposta.

Pergunta 3: Ainda sobre a possibilidades ao Simples Nacional. Mesmo que a empresa a ser contrata seja optante e o serviço seja impeditivo, considerando a lei complementar 123/06 art 17 § 1º. As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. Neste caso empresas que possuam mais de uma atividade impeditiva/permitida poderá permanecer como optante do simples nacional, baseado na legislação em vigor?

Resposta 3: A natureza de execução dos serviços, objeto deste Pregão nº 21/2020, é de cessão de mão de obra, sendo assim, vedada a tributação pelo Regime de Simples Nacional, as empresas de porte ME e EPP, conforme inciso XII, do artigo 17 da LC nº 123, de 2006. Essa decisão foi objeto de esclarecimento sobre o tema na Consulta nº 96 COSIT/2017 emitido pela Receita Federal, e citado neste o artigo 191, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 971 da Receita Federal, a saber: Art. 191 - As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada: § 2º - A ME ou a EPP que exerça atividades tributadas na forma do Anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos Anexos III e V, a partir de 1º de janeiro de 2009, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, estará sujeita à exclusão do Simples Nacional na hipótese de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão de obra, em face do disposto no inciso XII do art. 17 e no § 5º-H do art. 18 da referida Lei Complementar.

Infelizmente mais uma vez não se observa toda a legislação a IN 971/09 e bem clara em relação as contribuições relativas a previdência social e suas retenções.

Mesmo as empresas optantes pelo simples nacional são passíveis de retenção tributaria a previdência social, na parcela do serviço que se diz respeito a mão de obra disponibilizada para a execução dos serviços. Deve se Observar os artigos 121 e 122 que se esclarece as condições para as devidas retenções, e é de direito de qualquer empresa optante pelo simples nacional ou. Não efetuar as compensações e abatimentos dos valores retidos em suas notas fiscais de prestação de serviço, conforme estabelecido no artigo 127. Desta forma e claro que os argumentos do legislador não procedem em afirmar a impossibilidade de contratação de empresas optantes pelo simples nacional.

“Seção III Dos Serviços Sujeitos à Retenção

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;

V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção.

Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I - acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, para o fim de colocá-los em condição de uso;

II - embalagem, relacionados com o preparo de produtos ou de mercadorias visando à preservação ou à conservação de suas características para transporte ou guarda;

III - acondicionamento, compreendendo os serviços envolvidos no processo de colocação ordenada dos produtos quando do seu armazenamento ou transporte, a exemplo de sua colocação em paletes, empilhamento, amarração, dentre outros;

IV - cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que executados periodicamente;

V - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando realizados com a utilização de equipamentos tipo contêineres ou caçambas estacionárias;

VI - copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;

VII - hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotel, pousada, paciente em hospital, clínica ou em outros estabelecimentos do gênero;

VIII - corte ou ligação de serviços públicos, que tenham como objetivo a interrupção ou a conexão do fornecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações;

IX - distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, dentre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes;

X - treinamento e ensino, assim considerados como o conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas;

XI - entrega de contas e de documentos, que tenham como finalidade fazer chegar ao destinatário documentos diversos tais como, conta de água, conta de energia elétrica, conta de telefone, boleto de cobrança, cartão de crédito, mala direta ou similares;

XII - ligação de medidores, que tenham por objeto a instalação de equipamentos destinados a aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço;

XIII - leitura de medidores, aqueles executados, periodicamente, para a coleta das informações aferidas por esses equipamentos, tais como a velocidade (radar), o consumo de água, de gás ou de energia elétrica;

XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;

XV - montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;

XVI - operação de máquinas, de equipamentos e de veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento, envolvendo serviços do tipo manobra de veículo, operação de guindaste, painel eletroeletrônico, trator, colheitadeira, moenda, empilhadeira ou caminhão fora-de-estrada;

XVII - operação de pedágio ou de terminal de transporte, que envolvam a manutenção, a conservação, a limpeza ou o aparelhamento de terminal de passageiros terrestre, aéreo ou aquático, de rodovia, de via pública, e que envolvam serviços prestados diretamente aos usuários;

XVIII - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, envolvendo o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;

XIX - portaria, recepção ou ascensorista, realizados com vistas ao ordenamento ou ao controle do trânsito de pessoas em locais de acesso público ou à distribuição de encomendas ou de documentos;

XX - recepção, triagem ou movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais;

XXI - promoção de vendas ou de eventos, que tenham por finalidade colocar em evidência as qualidades de produtos ou a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;

XXII - secretaria e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;

XXIV - telefonia ou de telemarketing, que envolvam a operação de centrais ou de aparelhos telefônicos ou de teleatendimento.

Art. 119. É exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS.

Parágrafo único. A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, constantes nos incisos dos arts. 117 e 118, é exemplificativa.

Seção IV

Da Dispensa da Retenção

Art. 120. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção, e a contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando:

I - o valor correspondente a 11% (onze por cento) dos serviços contidos em cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços for inferior ao limite mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento em documento de arrecadação;

II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, cumulativamente;

III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 118, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.

§ 1º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso III do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, por profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais, ou consignará o fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, são serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuariários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.

Seção V

Da Apuração da Base de Cálculo da Retenção

Art. 121. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados.

§ 1º O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.

§ 2º Para os fins do § 1º, a contratada manterá em seu poder, para apresentar à fiscalização da RFB, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamentos, conforme o caso, relativos a material ou equipamentos cujos valores foram discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 3º Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados, relativos a material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.

Art. 122. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

II - 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;

III - 65% (sessenta e cinco por cento) quando se referir a limpeza hospitalar, e 80% (oitenta por cento) quando se referir aos demais tipos de limpeza, do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 1º Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, desde que haja a discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, adota-se o seguinte procedimento:

I - havendo o fornecimento de equipamento e os respectivos valores constarem em contrato, aplica-se o disposto no art. 121; ou

II - não havendo discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, para a prestação de serviços em geral, a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, aos percentuais abaixo relacionados:

a) 10% (dez por cento) para pavimentação asfáltica;

b) 15% (quinze por cento) para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;

c) 45% (quarenta e cinco por cento) para obras de arte (pontes ou viadutos);

d) 50% (cinquenta por cento) para drenagem; e

e) 35% (trinta e cinco por cento) para os demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais.

§ 2º Quando na mesma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços constar a execução de mais de um dos serviços referidos nos incisos I e II do § 1º, cujos valores não constem individualmente discriminados na nota fiscal, na fatura, ou no recibo, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço, conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.

§ 3º Aplica-se aos procedimentos estabelecidos neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 121.

~~Art. 123. Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento, e o uso desse equipamento não for inerente ao serviço, mesmo havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, para o qual a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, à prevista no inciso II do art. 122.~~

Art. 123. Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento, e o uso desse equipamento não for inerente ao serviço, mesmo havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, para o qual a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, à prevista no inciso II do art. 122.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010).

Parágrafo único. Na falta de discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

Seção VI

Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 124. Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, que correspondam:

~~I - ao custo da alimentação in natura fornecida pela contratada, de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo MTE, conforme Lei nº 6.321, de 1976;~~

I - ao custo da alimentação in natura fornecida pela contratada e, a partir de 11 de novembro de 2017, ao custo do auxílio alimentação, desde que este não seja pago em dinheiro; e

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019).

II - ao fornecimento de vale-transporte, de conformidade com a legislação própria.

~~Parágrafo único. A fiscalização da RFB poderá exigir da contratada a comprovação das deduções previstas neste artigo.~~

~~§ 1º O valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento não poderá ser deduzido da base de cálculo da retenção, inclusive no caso de serviços prestados por trabalhadores temporários, ainda que o valor seja discriminado no documento ou seja objeto de nota fiscal, fatura ou recibo específico.~~

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010).

§ 2º A fiscalização da RFB poderá exigir da contratada a comprovação das deduções previstas neste artigo.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010).

~~Art. 125. O valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento, ainda que figure discriminado na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não poderá ser objeto de dedução da base de cálculo da retenção, inclusive no caso de serviços prestados por trabalhadores temporários.~~

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010).

~~§ 1º Na hipótese de a empresa contratada emitir 2 (duas) notas fiscais, 2 (duas) faturas ou 2 (dois) recibos, relativos ao mesmo serviço, contendo, um dos documentos, o valor correspondente à taxa de administração ou de agenciamento e o outro, o valor da remuneração dos trabalhadores utilizados na prestação do serviço, a retenção incidirá sobre o valor de cada uma dessas notas, faturas ou recibos.~~

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010).

~~§ 2º Em caso de faturamento de consórcio para a contratante, para fins de não retenção sobre a taxa de administração, deverá ser emitida nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço, somente com o valor correspondente à taxa de administração ou de agenciamento em separado do valor dos serviços prestados pelas consorciadas.~~

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010).

Seção VII

Do Destaque da Retenção

Art. 126. Quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a contratada deverá destacar o valor da retenção com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL", observado o disposto no art. 120.

§ 1º O destaque do valor retido deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, sem alteração do valor bruto da nota, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 2º A falta do destaque do valor da retenção, conforme disposto no caput, constitui infração ao § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 127. Caso haja subcontratação, os valores retidos da subcontratada, e comprovadamente recolhidos pela contratada, poderão ser deduzidos do valor da retenção a ser efetuada pela contratante, desde que todos os documentos envolvidos se refiram à mesma competência e ao mesmo serviço.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a contratada deverá destacar na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços as retenções da seguinte forma:

~~I - retenção para a Previdência Social: informar o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto dos serviços, ressalvado o disposto no § 1º do art. 112, no § 2º do art. 125 e no art. 145;~~

~~I - retenção para a Previdência Social: informar o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto dos serviços, observado o disposto no § 1º do art. 112 e no art. 145;~~

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010).

~~II - dedução de valores retidos de subcontratadas: informar o valor total correspondente aos valores retidos e recolhidos relativos aos serviços subcontratados;~~

~~III - valor retido para a Previdência Social: informar o valor correspondente à diferença entre a retenção, apurada na forma do inciso I, e a dedução efetuada conforme disposto no inciso II, que indicará o valor a ser efetivamente retido pela contratante.~~

§ 2º A contratada, juntamente com a sua nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, deverá encaminhar à contratante, exceto em relação aos serviços subcontratados em que tenha ocorrido a dispensa da retenção prevista no inciso I do art. 120, cópia:

~~I - das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das subcontratadas com o destaque da retenção;~~

~~II - dos comprovantes de arrecadação dos valores retidos das subcontratadas;~~

~~III - das GFIP, elaboradas pelas subcontratadas, onde conste no campo "CNPJ/CEI do tomador/obra", o CNPJ da contratada ou a matrícula CEI da obra e, no campo "Denominação social do tomador/obra", a denominação social da empresa contratada.~~

~~§ 3º Na hipótese de prestação de serviços por meio de consórcio e caso a empresa responsável pela sua administração tenha efetuado retenção sobre os valores brutos das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços de empresas consorciadas que prestaram serviços por intermédio do consórcio, e procedido ao recolhimento no CNPJ das consorciadas, esses valores poderão ser deduzidos, na forma desse artigo, do valor a ser retido na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, emitidos pelo consórcio para a contratante, por ocasião do faturamento dos serviços prestados pelas consorciadas.~~

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010).

~~Art. 128. Se os serviços forem prestados por meio de consórcio constituído na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, sujeito à retenção de que trata o § 2º do art. 112, a empresa responsável por sua administração deverá destacar na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, emitidos em nome do consórcio, a retenção para a Previdência Social correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto dos serviços prestados por todas as consorciadas participantes, ressalvadas as disposições contidas no § 1º do art. 112, no § 2º do art. 125 e no art. 145.~~

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010).

~~§ 1º Para efeito do disposto no caput, a empresa responsável pela administração do consórcio deverá anexar à nota fiscal, à fatura ou ao recibo de prestação de serviços, emitidos em nome do consórcio um relatório com a identificação e a participação individualizada de todas as consorciadas, devendo todos os documentos envolvidos se referirem à mesma competência e ao mesmo serviço.~~

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010).

§ 2º A empresa responsável pela administração do consórcio deverá encaminhar à contratante os seguintes documentos:

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010).

~~I - cópia das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das consorciadas com o destaque da retenção correspondente;~~

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010).

~~II - cópia das GFIP, elaboradas pelas consorciadas com o seu CNPJ identificador, onde conste no campo "CNPJ/CEI do tomador/obra", o CNPJ do consórcio ou a matrícula CEI da obra e, no campo "Denominação social do tomador/obra", a denominação social do consórcio ou o nome da obra contratada; e~~

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010).

~~III - relação de empresas consorciadas, com os seguintes dados:-
(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010).~~

~~a) razão social da consorciada;-
(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010).~~

~~b) identificador CNPJ da consorciada;-
(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010).~~

~~c) participação da consorciada de acordo com os atos constitutivos do consórcio;-
(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010).~~

~~d) relatório, por competência, de notas fiscais, futuras ou recibos, emitidos por consorciada, do qual constem o número e o valor do documento.-
(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)."~~

Não sendo possível prosperar nenhuma alegação da impugnada sobre os serviços com a disponibilização de mão de obra inclusa.

A legislação protege tanto com o contratante, quanto ao contratado, e ainda garantindo os benefícios ao trabalhador.

Da Planilha de Custo e formação de preço

O anexo II do edital de convocação, na proposta de preços temos a seguinte redação.

"Serviço de Transportes de Encomendas: contratação de empresa especializada em prestação de serviço de coleta e entrega de documentos e encomendas (motoboy). Posto de Serviço Continuado Mensal"

Mas uma vez temos que destacar que a contratação e para o serviço de transporte e entrega de documentos, com a disponibilização de motociclista, caracterizando atividade concomitantes, atividade aceita pela receita federal do brasil para optantes ao simples nacional.

No anexo IX do Edital, temos a planilha de formulação de preços e custos, nela e inserida todos os custos para a execução do serviço.

Na planilha de custo no modulo 5, temos os itens de custo relativos a disponibilização da motocicleta, demonstrado a necessidade da disponibilização do equipamento.

Considerando a amplitude da lei complementar 123/06, e, seu artigo 18, demonstra ainda outras permissões, que inicialmente estariam vedadas perante ao artigo 17 da lei.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do **caput** do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

Não satisfeitos voltemos ao artigo 17 da lei 123. Novamente devemos demonstrar o seguinte paragrafo

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo.

No **caput** temos referencia ao artigo 18 com às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar.

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

XIII - transporte municipal de passageiros;

Desta forma demonstramos a conjunção entre os artigos da lei complementar 123/06.

Neste caso se uma empresa com sua natureza jurídica possui e executa atividades permitas na lei, esta amparada legalmente mesmo com a vedação estabelecida no artigo 17.

O § 5º-B em conjunto com o § 1º, e observando a natureza jurídica, objeto social e atividades econômicas permitidas em seu CNPJ qualificam a empresa a permanecer como optante pelo simples nacional.

Se ainda os argumentos não forem claros, a Receita Federal do Brasil, ainda apresentou resposta consulta sobre atividades permitidas e impeditivas de empresas optantes ao simples nacional e suas possibilidades.

Assunto: Licitação. Participação de ME/EPP optante pelo Simples. Legislação: Constituição da República. Lei Complementar 123/06. Lei 8.666/93. Ementa: Licitação. Lei Complementar 123/06. Participação de ME/EPP optante pelo Simples. Benefícios às ME's/EPP's na seara das contratações públicas. Independência com relação à opção pelo Simples, bastando a comprovação da condição de ME/EPP. Participação em licitações de ME's/EPP's optantes pelo Simples enquadradas nas vedações da LC 123/06. Apresentação de planilha de acordo com o regime de tributação adotado pelo licitante. I Consulta "Em uma licitação, uma empresa participou como EPP e, em consulta ao site do Simples Nacional, a mesma consta como optante pelo Simples Nacional, contudo,

ela apresentou planilha de custo como Lucro Real, o que não foi observado na conferência da licitação. Na época da licitação, também em consulta ao CNAE para verificação de atividade impeditiva à opção pelo Simples Nacional, encontramos a atividade 6209-1/00 no CNPJ da empresa e a mesma 'abrange concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional'. A empresa assinou contrato nos moldes retro citados. Dessa forma perguntamos: 1) Tendo em vista a divergência entre o seu porte e regime de tributação (Simples Nacional), a planilha de custo apresentada na licitação pode, agora, com quase um ano de execução contratual, sofrer ajustes para adequação à tributação pelo Simples Nacional? 2) Tendo em vista a atividade 6209-1/00 ser concomitantemente impeditiva/permitida, a empresa deverá solicitar a sua exclusão do Simples Nacional? 3) Os ajustes, caso sejam pertinentes ao caso, se realizados agora, descaracterizariam a licitação e a isonomia do processo licitatório? 4) Na hipótese dos ajustes não poderem ser feitos, o contrato deverá ser rescindido?"

II Resposta A Lei Complementar 123/06 (LC 123/06) "estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios", especialmente para "apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação" e fixação de tratamento diferenciado para participação em licitações públicas. De acordo com seu art. 3º, "... consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas" (sem grifos no original). O Simples Nacional constitui-se num regime diferenciado de arrecadação tributária, mediante recolhimento de tributos mensal de forma unificada, disciplinado pela Lei Complementar 123/06, de adoção facultativa pelas ME's e EPP's. Trata-se, portanto, de uma das prerrogativas estabelecidas pela referida lei, no intento de implementar o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por força do disposto no pelo art. 146, inc. III, alínea d) da Constituição da República. Além desta prerrogativa investida às ME's e EPP's em âmbito tributário, na seara das contratações públicas foram concedidos os seguintes benefícios: possibilidade de regularização de documentos fiscais com restrições para fins de contratação (arts. 42 e 43 da LC 123/06) e, preferência na contratação no caso de empate ficto (arts. 44 e 45 da LC 123/06). Sendo que, a fruição de tais benesses por determinado licitante depende tão-somente da demonstração de sua condição de ME/EPP, não sendo necessária a adoção do Simples, a qual, conforme já se pontuou, reveste-se de caráter facultativo. Não há, portanto, que confundir as normas fiscais, pertinentes ao regime de tributação, com as normas do art. 42 e seguintes, que regulam o acesso das ME e EPP às contratações públicas.

Em outras palavras, se a ME/EPP for optante pelo Simples, a regularidade relativa aos tributos incluídos no Sistema será declarada (via certidão) pelo Órgão de fiscalização competente, qual seja, a "Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município" (art. 33). Contudo, para a ME/EPP não inscrita no Simples essa conclusão não se aplica, pois a categorização de determinada entidade privada como ME/EPP - para fins de fruição dos benefícios licitatórios - não guarda qualquer relação com eventual inscrição no Simples Nacional. Em outras palavras, todas aquelas empresas optantes pelo Simples necessariamente categorizam-se como ME's/EPP's, mas nem todas são optantes desse regime tributário. Assim, situações haverá em que determinada empresa, ainda que ME ou EPP, opte por não se cadastrar no regime tributário diferenciado. Não obstante, os mesmos benefícios da LC 123/06 lhe serão concedidos. A definição de ME/EPP, elemento essencial à identificação da forma de comprovação dessa condição, encontra-se disciplinada no art. 3º da LC 123/06, verbis:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Ainda, o §4º do mesmo artigo traz as situações que impedem a pessoa jurídica de classificar-se como ME/EPP. Para a comprovação da condição de ME ou EPP, determina o art. 11 do Decreto Federal 6.204/06, legislação que regulamenta especificamente a LC 123/06 no âmbito da Administração Consulente, que será suficiente a mera declaração do licitante. Observe-se: Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar (sem grifos no original). Lembra-se que a comprovação da condição de ME/EPP não é documento de habilitação, ou seja, caso o licitante não a apresente, não poderá ser inabilitado; apenas não usufruirá dos benefícios legais que a LC 123/06 lhe reserva. Tratando-se, então, especificamente da inscrição no Simples Nacional, é importante consignar que, diferentemente dos benefícios da LC 123/06, que podem ser usufruídos por toda e qualquer ME/EPP, nem toda ME/EPP pode submeter-se a tal regime de tributação simplificada. Observe-se o disposto art. 17 da LC 123/06:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou

metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; IX - que exerça atividade de importação de combustíveis; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; b) bebidas a seguir descritas: 1 - alcoólicas; 2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas; 3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado; 4 - cervejas sem álcool; XI - (Revogado); XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; XIII - (Revogado); XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis. XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS. XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível. §1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5 o -B a 5o -E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. I - (REVOGADO) II - (REVOGADO) III - (REVOGADO) IV - (REVOGADO) V - (REVOGADO) VI - (REVOGADO) VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO) IX - (REVOGADO) X - (REVOGADO) XI - (REVOGADO) XII - (REVOGADO) XIII - (REVOGADO) XIV - (REVOGADO) XV - (REVOGADO) XVI - (REVOGADO) XVII - (REVOGADO) XVIII - (REVOGADO) XIX - (REVOGADO) XX - (REVOGADO) XXI - (REVOGADO) XXII - (VETADO); XXIII - (REVOGADO) XXIV - (REVOGADO) XXV - (REVOGADO) XXVI - (REVOGADO) XXVII - (REVOGADO) XXVIII - (VETADO).

§2o Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei

Complementar. §3o (VETADO). §4o Na hipótese do inciso XVI do caput, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no art. 4 o desta Lei Complementar. Deve-se verificar, então, no caso concreto, se havia realmente à época (antes, por exemplo, de revogações trazidas por outras normas, como a Lei Complementar 147/14) alguma restrição ou atividade impeditiva à inscrição da empresa no Simples. Contudo, no caso de determinada ME/EPP estar indevidamente inscrita no Simples Nacional, ainda assim não haveria óbice à sua participação em certames licitatórios, com as prerrogativas da LC 123/06 afetas às contratações públicas. Isto porque, conforme já se viu, sua fruição independe da adoção pelo Simples, bastando a comprovação da própria condição de ME/EPP. Assim sendo, o problema orbitará apenas na seara fiscal, podendo, contudo, repercutir na composição das planilhas de custos a serem apresentadas pelos licitantes. Isto porque, as planilhas poderão não corresponder aos custos reais da empresa, o que, além de prejudicar indevidamente os demais concorrentes, poria em risco a contratação futura diante da impossibilidade de manter o preço ofertado, já que uma das vantagens da opção pelo Simples, na maioria dos casos, é a menor tributação. Portanto, na hipótese de licitante optante pelo Simples que participe de licitação referente à atividade incompatível com esse regime de tributação, a Comissão de Licitação/Pregoeiro deverá, primeiramente, obter esclarecimentos junto à própria empresa licitante acerca dos fatos, visando identificar eventual situação de ilegalidade, conforme arts. 17 e 18 da LC 123/06, acima comentados. Da mesma forma deverá proceder no caso de licitante optante pelo Simples que apresentar, por exemplo, em sua planilha tributação condizente com o lucro presumido ou real. Em qualquer caso, havendo dúvida de natureza fiscal, o Pregoeiro/Comissão deverá, conforme lhe faculta o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, realizar diligência junto ao setor responsável no âmbito da Secretaria da Receita Federal destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

III Síntese A partir das orientações apresentadas, para melhor deslinde dos questionamentos, serão os mesmos respondidos individualmente a seguir: 1) Tendo em vista a divergência entre o seu porte e regime de tributação (Simples Nacional), a planilha de custo apresentada na licitação pode, agora, com quase um ano de execução contratual, sofrer ajustes para adequação à tributação pelo Simples Nacional?

Em casos como este, deve-se verificar qual é a real condição da empresa, que se encontra inscrita no Simples Nacional, mas que apresenta planilha de custos com tributação condizente com o lucro presumido ou real. Se indevidamente inscrita no Simples (constatando-se algum impeditivo ou restrição à inscrição, com base no art. 17 da LC 123/06), tal fato deve ser comunicado imediatamente à Receita Federal para a tomada das medidas cabíveis, ainda que isso não impeça a empresa de participar no certame usufruindo dos benefícios da lei. No caso em tela, ao que nos parece, a empresa licitante encontrava-se inscrita no Simples e teria apresentado a planilha de custos observando tributação relativa ao lucro real (cuja diferença de tributação é significativa). Sendo assim, faz-se necessária a retificação dos custos e a devida readequação da planilha à tributação exigível à época. 2) Tendo em vista a atividade 6209-1/00 ser concomitantemente impeditiva/permitida, a empresa deverá solicitar a sua exclusão do Simples Nacional? Há duas questões que devem ser verificadas. A primeira delas é se a empresa atua em segmento/atividade que veda a sua inscrição no Simples Nacional, deverá, sim, solicitar sua exclusão. Se ainda não o fez, cabe à Administração comunicar a Receita fornecendo as informações necessárias para que referido órgão proceda a análise e possível exclusão da empresa em tal cadastro. A segunda é a se situação narrada pelo Consulente ajustar-se ao §1º, do art. 17, da LC 123/06, vejamos: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) §1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º -B a 5º -E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo (sem grifos no original). Caso esta seja a condição da empresa Contratada, não será necessária a sua exclusão do Simples Nacional.

3) Os ajustes, caso sejam pertinentes ao caso, se realizados agora, descaracterizariam a licitação e a isonomia do processo licitatório? 4) Na hipótese dos ajustes não poderem ser feitos, o contrato deverá ser rescindido? Conforme visto, a planilha deverá sofrer os ajustes necessários para adequar-se à realidade tributária da empresa. Inscrita ou não no Simples Nacional, o fato de ter-se a empresa utilizado dos demais benefícios concedidos pela LC 123/06 na disputa não acarreta prejuízo ou ilegalidade se constatado que a referida licitante classifica-se, realmente, como uma ME/EPP (conforme legislação e requisitos colacionados no corpo deste estudo). Deve-se verificar, porém, se houve algum prejuízo à competitividade ou à isonomia do certame derivado do fato da empresa vencedora ter apresentado tais custos incompatíveis com sua realidade tributária. Não sendo possíveis os ajustes, terá a Administração de rescindir o contrato (ou anulá-lo, caso se constate a existência de ocasional vício ou irregularidade). Deverá a Administração, por fim, verificar a eventual responsabilidade dos agentes envolvidos na análise da planilha de custos, quanto à aceitação equivocada da mesma.

A procuradoria Geral do Estado como Órgão fiscalizador do Estado do Rio de Janeiro, deve e tem o dever de seguir estritamente a legislação em vigor, mesmo que essa não seja de agrado, por todos os fatos apresentados, demonstramos que a PGE comente um ato ilícito em não permitir que empresas que cumprem com todas as exigências da lei complementar 123/06 mantenham sua opção como optante ao simples nacional, agora as empresas que não comprovem sua qualificação conforme estabelecido deve sim seguir o regimento estabelecido na lei 123/06.

A

DO PEDIDO

Que pelo presente exposto que seja solicitamos a alteração dos itens 9.3 e 9.3.1 do edital e seja efetuada sua alteração para que se enquadrem no estabelecido pela a administração pública.

1. Seja acrescido todas as vedações e possibilidades estabelecidas no artigo 17 da lei complementar 123/06.
2. A inclusão do texto suprimido da lei complementar 123/06 “§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo” (g.n).

Deixando claro a possibilidade estabelecida na lei complementar permite que atividades conjuntas (impeditivas e permitidas) possam permanecer em conjunto como optante do simples nacional.

3. Que seja declarado parte integrante da contratação a utilização da motocicleta, extensivo aos benefícios legais e tributários, caso não seja efetuado a mesma seja retirada integralmente do objeto a ser contratado e seja feita a contratação de serviços de contínuos e anulado o procedimento licitatório em

questão.

4. Que seja verificada a documentação jurídica da empresa, para verificação se cumpre com o estabelecido no artigo 18 da lei 123/06

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 2020.

PC Empreendimentos e Serviços Gerais Eireli

--

PC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS
21-24673314

Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO II



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Equipe de Pregão

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PGE Nº 21/2020

Assunto: Impugnação aos Termos do Edital

Impugnante: PC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS EIRELI-ME

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral

Trata-se de impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico PGE nº 21/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Courier/Motoboy, consistindo em coleta, transporte rápido e entrega de documentos, mercadorias leves e afins, para atender às necessidades da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, em que a impugnante vem requerer a revogação do instrumento convocatório com base nas alegações relatadas a seguir.

Primeiramente, registra-se que o ato de impugnar os termos do presente edital foi realizado intempestivamente, sendo enviado através do e-mail licitacao@pge.rj.gov.br, recebido em 29/10/2020, às 21:27h, conforme documento SEI nº 9891257, e conforme Decreto Estadual nº 47.320, de 2020, que determina o expediente do dia 30/10/2020 como ponto facultativo devido ao dia do servidor público.

Os fatos iniciais na impugnação relatam o descumprimento de diversos princípios que norteiam as licitações públicas, entre estes, o prejuízo à competitividade, pois o presente edital não concede ampla concorrência.

A empresa impugnante PC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS EIRELI-ME (CNPJ nº 31.179.583/0001-93) relata que entre as respostas concedidas na 1ª Nota de Esclarecimento (documento SEI nº 9891137) consta a resposta sobre a proibição das empresas que prestam serviços com cessão de mão de obra que não podem estar sob o Regime do Simples Nacional, conforme inciso XXI, do art. 17, da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, e que no Edital também estaria essa proibição segundo palavras do impugnante: “temos claramente essa situação, esdrúxula e abusiva do poder público, que tudo pode e nada oferece” (p.2), em relação aos itens 9.3 e 9.3.1, como segue citado:

9.3 Caso o licitante se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar declaração de que cumpre os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, em especial quanto ao seu art. 3º, na forma do Anexo V do Edital.

9.3.1 A proposta de preços e a planilha de custos e formação de preços apresentadas por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES NACIONAL não poderá contemplar os benefícios do regime tributário favorecido, na forma da Lei Complementar nº123/2006, devendo ser elaboradas de acordo com as normas aplicáveis às demais sociedades empresárias.

Em seguida, a impugnação traz a baila diversos conceitos tributários sobre o Sistema do Regime do Simples Nacional, comparado aos outros vigentes, para diversos portes jurídicos de empresas brasileiras e sobre a possibilidade de desenvolvimento nacional quanto ao incentivo dado às empresas com portes de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ademais, segue considerando que o objeto seria ao certo para contratação e vinculação da motocicleta (bem móvel) e que não existe vedação expressa na LC nº 123, de 2006, sobre a contratação deste objeto, sendo assim é permitida a contratação e a permanência de empresas optantes pelo simples. O que mais ao longo do texto, remete a Planilha de Custo no Módulo 5, que por ter precificação relativa aos custos dos Equipamentos de Proteção Individual, depreciação do imobilizado e combustível, reforçaria a ideia de locação da motocicleta.

O próprio impugnante relata a concordância sobre a vedação para o Regime do Simples Nacional para serviços que realize cessão ou locação de mão de obra, conforme inciso XII, art. 17 da referida Lei Complementar, assim como cita a Solução de Consulta nº19, de 2011, feita pela Receita Federal que revela que os serviços de motociclistas estaria sob comando e disponibilidade da Contratante, assim configurando cessão de mão de obra pela retenção das contribuições sociais de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços a recolher, como segue:

E ainda, especificamente relativo à mesma prestação de serviços em tela, a Solução de Consulta nº 19, de 22 de junho de 2011, da 5ª Região Fiscal da Receita Federal, se observa com mais detalhamento, como segue: O serviço de entrega de documentos realizados através da disponibilização de motociclistas (motoboy), que atuam sob a coordenação e responsabilidade da empresa contratante, estará sujeito à retenção de trata o art. 31 da Lei 8.212, de 1991, por tratar-se de cessão de mão de obra. (p.04)

O impugnante consenti que na resposta 5 da 1ª Nota de Esclarecimento que o Código Nacional de Atividade Econômica citado seria o adequado os números 5320-2/01 e 5320-2/02, conforme detalhado. Porém, a empresa impugnante acredita que o serviço a ser prestado no objeto é locação de bem móvel, independente de fornecimento de mão de obra residente, sendo assim passível de ser prestado por empresa que esteja dentro do Regime do Simples Nacional.

Completando sua tese, que ao ser verificada a Planilha de Custo e Formação de Preços, anexo do Edital nº 21/2020, acredita-se que foi a interpretação do impugnante sobre o art. 29 e do §3º, da LC nº 123, de 2006, a vedação realizada pelo Edital seria uma ingerência na formação de preços privados. Confirmando esta interpretação ao trazer vários outros editais realizados por outros órgãos públicos que permitem um objeto similar com a contratação de empresas sem a vedação.

E ainda ressalta a permissão dita pela Instrução Normativa nº 971/2009, como segue:

Mesmo as empresas optantes pelo simples nacional são passíveis de retenção tributaria a previdência social, na parcela do serviço que se diz respeito a mão de obra disponibilizada para a execução dos serviços. Deve se (sic) Observar os artigos 121 e 122 que se esclarece as condições para as devidas retenções, e é de direto de qualquer empresa optante pelo simples nacional ou. (sic) Não efetuar as compensações e abatimentos dos valores retidos em suas notas fiscais de prestação de serviço, conforme estabelecido no artigo 127. Desta forma e claro que os argumentos do legislador não procedem em afirmar a impossibilidade de contratação de empresas optantes pelo simples nacional.

Completando a afirmação citando diversos trechos de Instruções Normativas emitidas pela Receita Federal. Ao fim, cita uma consulta realizada à Receita Federal sobre um caso específico, que não foi mencionado a numeração ou data.

Por fim, solicita a possibilidade de permanência das empresas no regime diferenciado, assim como a correção dos itens 9.3 e 9.3.1 do Edital, a declaração expressa de contratação da motocicleta, e que seja verificado o documento da empresa para o cumprimento do art. 18, da LC nº 123, de 2006.

É o breve relatório.

Inicialmente deve-se atentar que a objeção sobre a contratação de empresas para este mesmo objeto a ser licitado já foi tema de análise e parecer anterior conforme processo administrativo nº E-14/001/11636/2016, concedido pela i. Procuradora do Estado, Sra. Denise A. M. Feres Aua, no Parecer nº 04/DAMFA/PG-15/2018 e ratificado com acréscimo pela i. Procuradora-Chefe, Sra. Fabiana Morais B. Machado e aprovado pelo i. Subprocurador-Geral do Estado, Sr. Fernando Barbalho Martins.

Analisando o mérito da impugnação, concede-se, primeiramente, a definição de cessão de mão de obra conforme §3º, do art. 31, da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 31 (...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Assim como o citado no art. 115, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009:

Art. 115 Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

Complementa-se com a descrição do objeto detalhado no Termo de Referência:

Detalhamento do Objeto:

*3.1 Serviço de Transportes de Encomendas: contratação de empresa especializada em prestação de serviço de coleta e entrega de documentos e encomendas (motoboy). **Posto de Serviço Continuado Mensal.***

3.2 A prestação dos serviços deverá ocorrer de segunda-feira a sexta-feira, respeitando a jornada de trabalho regulamentar de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com as variações autorizadas na legislação específica da categoria.

3.5 Os serviços constantes deste Termo de Referência não poderão ser subcontratados, devendo ser executados por pessoal próprio da Contratada.

3.12.2 A execução dos serviços se dará exclusivamente no âmbito da atividade contemplada neste Termo de Referência, não podendo o profissional ser deslocado para o exercício de função diversa daquela.

E a descrição do objeto no Edital, item 2.1:

(...) a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Courier/Motoboy, consistindo em coleta, transporte rápido e entrega de documentos, mercadorias leves e afins, para atender às necessidades da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Pode-se interpretar como descrito no objeto que a prestação seria de posto continuado e não apenas o transporte em si, tendo o motoboy e o seu instrumento de trabalho, a motocicleta que deve estar dentro das condições mínimas de qualidade e dentro das legislações nacionais de trânsito, disponibilizados durante todo o período a ser contratado ao comando e coordenação desta Procuradoria, não necessitando de reportar antes de executar os serviços ao Contratado, sendo assim, entende-se assim, que esse tipo de serviço a ser prestado tem natureza de cessão de mão de obra. Essa tese é afirmada na Solução de Consulta Vinculada à

Solução de Consulta COSIT nº 312, de 06 de novembro de 2014, DISIT/SRRF09 nº 9031, de 2016, emitida pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, como segue trecho citado em Parecer desta PGE/RJ:

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. COLOCÁ-LA À DISPOSIÇÃO. COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS PELA CONTRATANTE.

Quando uma empresa cede trabalhadores a outra empresa, ela transfere a essa outra empresa a prerrogativa que era sua de comando desses trabalhadores. Ela abre mão, em favor da contratante, do seu direito de dispor dos trabalhadores que cede; abre mão do seu direito de coordená-los. Dizer, então que trabalhadores de uma empresa contratada estão à disposição de uma empresa contratante de serviços significa dizer que essa empresa contratante pode deles dispor; pode deles exigir a execução de tarefas dentro dos limites estabelecidos, previamente, em contrato, sem que eles necessitem, para executá-las, reportem-se à empresa que os cedeu. Nesse tipo de contrato o objeto é a mão de obra. Nesse tipo de contrato a empresa contratante define a quantidade de trabalhadores que ela necessita para executar serviços que são de sua responsabilidade.

Por outro lado, se os trabalhadores simplesmente fizerem o que está previsto em contrato firmado entre as empresas, mediante ordem e coordenação da empresa contratada, ou melhor dizendo, se a empresa contratante de serviços não puder deles dispor, não puder coordenar a prestação do serviço, não ocorre o “ficar a disposição” e, por conseguinte, não ocorre a cessão de mão de obra nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. (...) (Parecer nº 04/DAMFA/PG-15, p.16/17)

Considerando o exposto acima, e que o objeto do pregão eletrônico nº 21/2020 é idêntico ao caso detalhado sobre cessão de mão de obra pela i. parecerista, sendo assim, pacificado o assunto em oportunidade anterior para ao mesmo objeto, não se concorda com a tese exposta pelo impugnante, assim sugere-se o INDEFERIMENTO da impugnação apresentada.

Atenciosamente.

Carline Correia
Pregoeira
ID 5028761-3

Rio de Janeiro, 03 novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Carline Correia da Ponte, Pregoeiro (a)**, em 03/11/2020, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9891317** e o código CRC **1D2C406F**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Gestão

Ao Excelentíssimo Sub-Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico PGE nº 21/2020 (Doc. SEI nº 9327583), do tipo menor preço global, cujo objeto é a prestação de serviços de Courier/Motoboy, que consiste em coleta, transporte rápido e entrega de documentos, mercadorias leves e afins, para atender às necessidades da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

A viabilidade jurídica do certame foi verificada pela Secretaria de Controle Interno, no Doc. SEI nº 7625786 e 7791936, bem como no Parecer nº 36/DAMFA/PG-02/2020 (Doc. SEI nº 8728960), com visto do Subprocurador Geral no Doc. SEI nº 8954078. Na ocasião, a d. Parecerista afastou, em parte, as considerações feitas pela Secretaria de controle interno quanto à Lei Estadual nº 7753/17, além de recomendar fosse realizada a aprovação do Termo de Referência, nos moldes do art. 8º da Res. 4.128/17.

Após a publicação do Edital (Doc. SEI nº 9327583, 9445024 e 9447211), e com a sua entrega ao TCE-RJ (Doc. SEI nº 9453740), a i. Pregoeira apreciou mais de treze questionamentos de licitante, formulando respostas devidamente fundamentadas, conforme Nota de Esclarecimentos (Doc. SEI nº 9891137).

Sobreveio, ainda, a impugnação da PC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS EIRELI – ME, constante do Doc. SEI nº 9891257), requerendo a republicação do Instrumento Convocatório, de acordo com o seguinte: a) que todas as vedações e possibilidades estabelecidas no artigo 17 da lei complementar 123/06 sejam acrescidas ao Edital; b) que o Edital preveja todas as exceções à vedação da participação do SIMPLES NACIONAL, tal como o art. 18, §5º-B e §5º-E da LC 123/06; c) pugna pela manutenção do regime simplificado de tributação na presente licitação, já que, em seu entender, o objeto envolveria a locação de bem móvel, sem cessão de mão de obra; d) requer *“Que seja verificada a documentação jurídica da empresa, para verificação se cumpre com o estabelecido no artigo 18 da lei 123/06”*. Embasa sua argumentação, principalmente, no princípio da legalidade e vantajosidade para a Administração, bem como na legislação das ME e EPP.

Quanto à impugnação apresentada, a i. Pregoeira manifestou-se no Doc. SEI nº 9891317e, a despeito da intempestividade verificada, considerou que a matéria foi analisada em oportunidade anterior para ao mesmo objeto, sugerindo o indeferimento da impugnação apresentada.

Com razão a i. Pregoeira.

Ainda que tenha sido verificada a intempestividade da impugnação (*“nos termos do Doc. SEI nº 9891317, prevê: “o ato de impugnar os termos do presente edital foi realizado intempestivamente, sendo enviado através do e-mail licitacao@pge.rj.gov.br, recebido em 29/10/2020, às 21:27h, conforme documento SEI nº*

9891257, e conforme Decreto Estadual nº 47.320, de 2020, que determina o expediente do dia 30/10/2020 como ponto facultativo devido ao dia do servidor público.” – doc. 9891317), e a legislação dispensar a análise do mérito pela Administração, passa-se a fazê-lo, em virtude do poder-dever de autotutela (Sum.473, STF), visando evitar qualquer judicialização descabida da matéria.

Inicialmente, a interessada parece fazer exigências de que conste do edital todas as exceções à exclusão do regime tributário simplificado, como o previsto no art. 18, §5º-B e §5º-E, LC 123/06. Dentre as diversas atividades listadas por esse dispositivo, tais como o serviço de hospedagem em creches e serviços de turismo, nenhuma possui relação com o objeto da presente licitação.

Nesse sentido, a impugnante cita, expressamente, o art. 18, §5º-E, VI e §5º-B, XIII, da LC 123/06 que preveem, respectivamente, o transporte intermunicipal e interestadual **de passageiros**. Todavia, nos termos do Item 2 do Edital, o objeto da licitação é: “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Courier/Motoboy, consistindo em coleta, **transporte rápido e entrega de documentos, mercadorias leves e afins**, para atender às necessidades da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com as especificações e nos endereços constantes no Termo de Referência – Anexo I.”

Fica claro, portanto, que não se pretende a contratação de serviços de mototáxi de passageiros, mas sim de entrega de documentos e mercadorias, por motoboy. A hialina distinção de objetos possui paralelo exato na legislação. Isso porque, enquanto o transporte de pessoas é regido pelos artigos 734 a 742 do Código Civil, o transporte de coisas, objeto da presente licitação, é tratado nos artigos 743 a 756 do mesmo Diploma.

Tal diferenciação se reflete, ainda, na legislação tributária, como a do SIMPLES NACIONAL, que não exclui da previsão do art. 17, da LC 123/06 o transporte de mercadorias. Desse modo, a mera inserção no Edital de exceções ao citado dispositivo seria potencial causadora de confusões quanto à precisa identificação do objeto, capaz de gerar enorme insegurança jurídica, princípio basilar extraído do art. 5º, XXXVI, CF.

Conseqüentemente, gerar-se-iam maiores questionamentos, por parte de outros possíveis interessados, com a possibilidade de afastamento de potenciais licitantes, capaz, por si só, de atentar contra a vantajosidade das propostas, escopo da licitação previsto no art. 3º, Lei 8.666/93.

A clara previsão do edital possui impacto no julgamento objetivo das propostas, princípio extraído do art. 45 da Lei 8.666/93, e corolário da Isonomia (art. 37, caput, CF). Isso porque, quanto mais compreensível for o Edital, menor a chance de questionamentos, inclusive quando do julgamento das propostas.

Dessa forma, não assiste qualquer razão à impugnante, tendo em vista a ausência de relação das exceções mencionadas na impugnação com o objeto a ser contratado.

Quanto à insurgência aos Itens 9.3 e 9.3.1 do Edital, há que se distinguir a figura do Microempreendedor e da Empresa de Pequeno Porte das entidades optantes pelo SIMPLES Nacional. Embora pareça haver confusão entre tais figuras, cabe observar que nem todos os sujeitos previstos no art. 3º, I e II, da LC nº123/06 são beneficiários do regime simplificado de tributação.

E isso se dá porque o referido dispositivo leva em consideração apenas o valor bruto de faturamento, enquanto o ingresso no SIMPLES demanda, também, a análise de outros requisitos, tal como se extrai do art. 17 da LC

123/06. Vale dizer, distingue-se o aspecto tributário simplificado dos outros benefícios conferidos à ME/EPP pelo ordenamento, que visam estimular seu desenvolvimento.

Como exemplo, indica-se o art. 1.179, §2º, CC, o art. 3º, §14 e o art. 5º-A da Lei 8.666/93, preceitos que conferem tratamento privilegiado às ME/EPP em si, independentemente da condição de beneficiária do regime simplificado de tributação. Assim, embora o tratamento do SIMPLES Nacional e das ME/EPP se dê na mesma LC 123/06, a titulação não é indissociável, possuindo cada qual um regime próprio, que pode ou não se sobrepor.

No caso em tela, impugnam-se, especificamente, os Itens 9.3 e 9.3.1 do Edital, que preveem:

9.3 Caso o licitante se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar declaração de que cumpre os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, em especial quanto ao seu art. 3º, na forma do Anexo V do Edital.

9.3.1 A proposta de preços e a planilha de custos e formação de preços apresentadas por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES NACIONAL não poderá contemplar os benefícios do regime tributário favorecido, na forma da Lei Complementar nº123/2006, devendo ser elaboradas de acordo com as normas aplicáveis às demais sociedades empresárias.

No mérito, tal como observado pela i. Pregoeira, na resposta nº 5 do Doc. SEI nº 9891137, destaca-se o art. 17, XII, da LC 123/06, o qual exclui do SIMPLES o empreendedor que realize cessão ou locação de mão-de-obra:

“Conforme o entendimento pacificado sobre o caso em questionamento da atual contratada sobre o mesmo tema, informa-se que na Classificação Nacional de Atividade Econômica – Tabela CNAE, os Serviços de malote não realizados pelo correio nacional e de Serviços de entrega rápida estão descritos na seção H, Divisão 53, sendo a subclasse 5320-2/01 e 5320-202, e estando vedada a opção pelo Simples Nacional à empresa que presta serviços por meio de cessão ou locação de mão de obra, conforme inciso XII do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 2006.”

Pela abertura conceitual da previsão do que seria “cessão ou locação de mão de obra”, utiliza-se a o art. 31, §3º, Lei 8.212/92 e a Resolução nº 140 do Conselho Gestor do Simples Nacional, que dispõem:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei.

§ 3o Para os fins desta Lei, **entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.** ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

§ 4o Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: [...]

III - empreitada de mão-de-obra;

Art. 112. (...)§ 1º Para os fins desta Resolução, **considera-se cessão ou locação de mão de obra a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, para realização de serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, independentemente da natureza e da forma de contratação.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º) (Grifo nosso)

Percebe-se, pois, que o vetor interpretativo dos dois diplomas para a caracterização da cessão ou locação de mão de obra é a colocação de funcionários à disposição da tomadora. No caso em tela, constitui objeto da contratação, conforme o item 3.12 do Termo de Referência (Anexo I ao Edital):

3.12 Os serviços a serem prestados serão roteirizados em conformidade com a demanda manifestada pela PGE-RJ, incluindo as prioridades de entrega e coleta e os horários de expedientes dos órgãos, entidades, empresas e demais locais envolvidos com os serviços.

Além disso, os Anexos XI e XII do Edital, ao previrem a forma de elaboração de propostas, deixam claro que se exige mão-de-obra residente. Esta, evidentemente, será colocada à disposição da Procuradoria Geral do Estado, para a entrega de mercadorias leves e documentos.

Essa distinção não é nova, e já foi objeto do Parecer 04/DAMFA-PG-15/2018, com visto do então Subprocurador Geral, Dr. Fernando Barbalho Martins, anexado aos autos no Doc. SEI nº 9893132. Na ocasião, apreciava-se a renovação de contrato com a sociedade empresária GRACE 2000, com aplicação de reajuste, cujo objeto contratual era idêntico ao da presente licitação. Ao analisar diversas decisões relacionadas, consignou-se:

“Dessa forma, ao que me parece, quando a Lei Complementar dispõe sobre as pequenas empresas que realizem cessão de mão de obra, na verdade, está se referindo àquelas que prestam serviços contínuos com a disponibilização de mão de obra residente, caso em que, em regra, não poderão adotar o regime tributário do Simples Nacional.

(...)

No entanto, se os motoboys se encontram alocados nas dependências da tomadora do serviço, aguardando as tarefas a serem realizadas e que são diretamente a eles designadas, sem a intermediação da contratada, ou seja, ficam à disposição da contratante, ocorre a hipótese de exclusão obrigatória do Simples Nacional, prevista no art. 17, XII da Lei Complementar nº 123/2006, que é a cessão de mão de obra.

É o que ocorre no presente contrato, vez que a PGE coordena a execução dos serviços, sendo que os motoboys permanecem à disposição da contratante, aguardando a designação das tarefas a serem realizadas. Tanto é assim, que a contratada faz jus ao reajuste referente a mão de obra alocada no contrato, a repactuação, objeto, inclusive, do termo aditivo aqui examinado.

Dessa forma, por envolver o objeto do contrato a cessão de mão de obra, não poderia ser mantida a opção pelo regime tributário do Simples Nacional, sendo que a contratada não se encontra, sequer, enquadrada em uma das exceções previstas nos arts. 17, § 1º e 18, § 5º-B a § 5º-E da Lei Complementar nº 123/2006” (Grifo nosso)

Da mesma forma que o caso apreciado pela d. Dra. Denise A.M. Feres Aua, emprega-se, na presente hipótese, mão de obra residente, como oportunamente destacado, de maneira a se manter o discrimen necessário para a inclusão no art. 17, XII, LC 123/06. No mesmo sentido, a solução de consulta nº 96/2017 da COSIT, órgão integrante da Receita Federal Brasileira, prevê:

“SERVIÇOS DE ENTREGA POR MOTOBOY. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA RETENÇÃO A retenção de contribuição previdenciária de que trata o art. 31 da Lei nº 8. 212, de 1991, é indevida tratando-se de empresa tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006. Essa retenção é aplicável, se for o caso, apenas às empresas tributadas na forma dos Anexos IV e V desse regime de tributação.

No caso de eventual constatação de que o serviço de entrega por motoboys é executado mediante cessão ou locação de mão de obra, ante à ilegalidade da permanência no regime do Simples Nacional, por conta da vedação do inciso XII do art. 17 da LC nº 123, de 2006, a legislação prevê a exclusão da empresa deste regime de tributação.” (Grifo nosso)

Por se tratar de trecho essencial ao deslinde da controvérsia posta, cumpre transcrever parcela da Solução de Consulta citada:

“Como se vê, a caracterização do serviço como sendo prestado por meio cessão ou locação de mão de obra demanda a análise do modo como o serviço é efetivamente executado, sendo que a consulente limitou-se a mencionar a prestação dos serviços de motoboy “onde não há vínculo e nem cessão de mão de obra, apenas serviços esporádicos realizados por motoboy distintos, (sem exclusividade de motoboy).

13. Quanto à menção a serviços esporádicos, esclareça-se que, conforme o §2º do artigo 115, da IN RFB 971, de 2009, **a continuidade deve ser aferida pelo ângulo da necessidade da contratante, ou seja, se a utilidade daquele serviço prestado pela contratada se repetirá para a tomadora do serviço de modo contínuo, mesmo que com intervalo de tempo entre os eventos que demandem a prestação do serviço.** Além disso, a norma não exige que o trabalhador fique exclusivamente por conta da empresa tomadora. Basta que o trabalhador seja colocado à disposição da empresa tomadora dos serviços durante o horário contratado, pouco importando o que esse trabalhador venha a fazer nos demais horários.” (Grifo nosso)

No caso em tela, o próprio Item 3.1 do Termo de Referência demonstra que se trata de serviço continuado mensal, razão pela qual se indica a existência de cessão de mão de obra. A reforçar esse argumento, o art. 115, §1º e §2º da IN 971 da Receita Federal dispõem:

“Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.”

Diante do exposto, demonstra-se que há verdadeira cessão de mão de obra no caso presente, a exigir a exclusão do SIMPLES NACIONAL, que só será exigida para efeito de contratação, devendo a realização das propostas serem realizadas na forma do Item 9.3 e 9.3.1 do Edital. É que nada impede de a sociedade empresária ser ME ou EPP e não se sujeitar ao regime diferenciado de tributação. A questão em debate já foi objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União, consoante o Acórdão 2.798/2010, que assim previu:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM. NATUREZA DE CESSÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 (ART. 17). SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU EDITALÍCIA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA DE EMPRESA OPTANTE PELO REFERIDO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO IRREGULAR. COMUNICAÇÃO.

(...)

- As vedações descritas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 não constituem óbice à participação em licitação pública de empresa optante pelo Simples Nacional, **desde que comprovada a não-utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e a solicitação de exclusão do referido regime.**

(Grifo nosso)

(GRUPO I – CLASSE VII – Plenário. TC 025.664/2010-7. Natureza: Representação. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Interessada: Faroclean Administração de Serviços Gerais Ltda. Acórdão 2798/2010 – TCU – Plenário)

Não se trata de entendimento isolado, mas sim de **jurisprudência consolidada**, conforme se extrai do Acórdão nº 1.113/2018, prolatado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do Min. Bruno Dantas:

REPRESENTAÇÃO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUFMS. OPERAÇÃO SANGUE FRIO. RELATÓRIO DA CGU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INSERÇÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA NO EDITAL, PROIBINDO AS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, COM FULCRO NO ART. 17, XII, DA LC 123/2006. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. EXISTÊNCIA DA RESTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA.

1. Constitui restrição à competitividade a inserção nos editais de licitação para a contratação de prestadoras de serviço de limpeza, conservação e higienização, de cláusula proibitiva de participação de empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

2. Consoante jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário) e à luz do disposto no art. 17, XI, da Lei Complementar 123/2006, é vedado à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), estando ela sujeita, em caso de contratação, à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar.(Grifo nosso) (ACÓRDÃO 1.113/2018 - PLENÁRIO. Rel. Min. Bruno Dantas. Data da sessão 16/05/2018. Número da Ata 17/2018 - Plenário. Processo nº 005.870/2015-1).

A mesma conclusão foi alcançada pela União Federal, através do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), órgão submetido ao Ministério da Infraestrutura, no Processo: 50600.031719/2019-10, em que se cuidou do Pregão Eletrônico Nº 089/2020-00, cujo objeto era “*a contratação de empresa para a prestação de serviços de prevenção e combate à incêndios e primeiros socorros para a proteção à vida e patrimônio, por meio de equipe de bombeiros civis (Brigada de Incêndio)*”

O referido parecer pode ser encontrado em: http://www1.dnit.gov.br/anexo/outros/Impugna%C3%A7%C3%A3o_edital0089_20-00_1.pdf (acessado em 03.11.2020, às 16:16 horas)

Assim, constata-se que a regra editalícia ora impugnada está em consonância não só com expressa determinação legal, mas também com o entendimento da Corte de Contas, preservando o tratamento favorecido conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em consonância com o art. 170, IX.CF e art. 3º, Lei 8.666/93, e observando a restrição do art. 17, XII, LC 123/06. E mais: tal previsão atende ao Princípio da Competitividade, que se extrai do art. 3º, §1º, I, Lei 8.666/93, estimulando a maior participação possível de interessados.

Isso porque, sendo incerta a elaboração da melhor proposta, a imposição de exclusão desse regime como requisito de participação no certame constituiria um fator de inibição à participação justamente daqueles que devem, segundo o ordenamento, possuir tratamento privilegiado, quais sejam, as ME/EPP.

Em síntese conclusiva, portanto, o objeto do certame impõe a exclusão do SIMPLES NACIONAL, por se enquadrar no art. 17, XII, da LC 123/06, sendo que tal exclusão será exigida para fins de contratação, devendo o benefício desse regime tributário ser desconsiderado na elaboração das propostas.

Não obstante, para embasar o seu posicionamento, a impugnante ainda suscita a Solução de COSIT Nº 64 /2014, órgão integrante da Receita Federal Brasileira, que prevê:

ASSUNTO: Simples Nacional EMENTA: LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA NECESSÁRIA À UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. É assegurado à pessoa jurídica devotada a locar bens móveis, independentemente do fornecimento concomitante da mão de obra necessária à sua utilização, o direito de optar pelo sistema simplificado de pagamento de tributos denominado Simples Nacional, desde que ela não se enquadre em nenhuma hipótese legal de vedação da opção. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inc. XII e § 1º, e art. 18, §§ 5º-B e 5º-E.

Entendemos que a consulta não é aplicável ao caso concreto por dois motivos.

Em primeiro lugar, o caso em tela trata de verdadeira prestação de serviço - como já minuciosamente visto -, corroborada pelo Item 26 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03, presumidamente constitucional e, portanto, válido. Em segundo lugar, a própria solução da consulta ressalva as hipóteses de enquadramento nos dispositivos que excluem as ME e EPP do SIMPLES NACIONAL, e, conforme já observado, a análise demanda, justamente, o enquadramento no art. 17, XII, da LC 123/06.

Desse modo, a solução de consulta citada pela impugnante revela-se inaplicável ao caso concreto, considerando que o presente objeto contratual envolve a prestação de serviço de Courier/Motoboy, com cessão de mão de obra, isto é, exatamente a vedação ao ingresso no Simples Nacional prevista no inciso XII, do art. 17, da LC 123/06.

Por derradeiro, a impugnante requer que “*seja verificada a documentação jurídica da empresa, para verificação se cumpre com o estabelecido no artigo 18 da Lei 123/06*”. Tal pretensão viola, claramente, a isonomia e impessoalidade (art. 5º e 37, CRFB), na medida em que a interessada, pela mera formulação desse questionamento, usaria a Administração como fonte consultiva para a determinação de sua habilitação jurídica.

Nos termos do Item 12 do Edital, a verificação da qualificação jurídica só será feita para o licitante que ofertar a melhor proposta, nos termos do seu Item 11. Trata-se de procedimento previsto no art. 4º, XII da Lei 10.520/02, capaz de atribuir eficiência à Administração, e que, se violado, como pretende a impugnante, ensejará a nulidade da competição, por violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.

Assim, resta inviável a análise, como instância consultiva, do preenchimento da qualificação jurídica da impugnante, sob pena de nulidade do certame, recomendando-se a expressa rejeição do pleito.

Pelo exposto, a conclusão é no sentido de que as alegações, trazidas na impugnação da empresa **APC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS EIRELI – ME.** (CNPJ nº 31.179/583/0001-93), acostada sob o Documento SEI nº 9891257, não conduzem à necessidade de alteração do Edital, razão pela qual se recomenda o indeferimento da impugnação, com o prosseguimento do certame.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2020

DEBORA FERNANDES DE SOUZA MELO

Procuradora Assistente da Secretaria de Gestão

À Diretoria de Gestão,

Louvado na manifestação supra e nas informações constantes no Documento SEI nº 9891137 e 9891317, que adoto como razões de decidir, nego provimento à impugnação da empresa **PC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS EIRELI – ME.** (CNPJ nº 31.179/583/0001-93), acostada sob o Documento SEI nº 9891257.

Notifique-se a Impugnante acerca desta decisão.

À Diretoria de Gestão (PG-12), em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2020

RAFAEL ROLIM

Sub-Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Debora Fernandes de Souza Melo, Procuradora**, em 03/11/2020, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rolim de Minto, Procurador**, em 03/11/2020, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9912724** e o código CRC **9A4F915E**.

Referência: Processo nº SEI-140001/001844/2020

SEI nº 9912724

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>